



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



**AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO  
LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que as Empresas:

1- LEME ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 27.351.940/0001-81 foi **desclassificada**, conforme parecer técnico 03/2021, por não apresentar composição dos encargos sociais na formação dos preços.

2- RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTADA - ME, CNPJ 37.382.431/0001-70 foi **desclassificada**, conforme parecer técnico 03/2021, uma vez que apresentou a formação do BDI, divergente da legislação aplicada,

3- BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 09.439.967/0001-49 não foi verificado nada que a desclassificasse.

Diante disso, declaramos a empresa **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 09.439.967/0001-49 **habilitada, classificada e vencedora** da Tomada de Preços 001/2021, PAD Nº 0699/2021. Fica aberto o prazo de **5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões recursais**.

O presente certame objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu/MA, cujo tipo é o menor preço global, sob o Regime de empreitada por preço global. Informações adicionais através do e-mail [cplicatulichitacao@gmail.com](mailto:cplicatulichitacao@gmail.com).

Icatu/MA, 06 de outubro de 2021.

  
Denilson Odilon Fonsêca  
Presidente da CPL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
RUA CORTEZ MACIEL, SN, CENTRO – ICATU / MA, CEP: 65.170-000  
Telefone: (98) 33621260 / (98) 985105551 / e-mail: paulogsd88@gmail.com

**PARECER TÉCNICO N°: 03/2021**

**Interessado:** Prefeitura Municipal Icatu – MA – CNPJ 05.296.298/0001-42

**Assunto:** Análise de Habilitação das empresas credenciadas para licitação nº01/2021.

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Consoante preceitua o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0699/2021, TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021:

Foram abertas as propostas e classificadas as empresas:

- 1 – LM ENGENHARIA EIRELI
- 2 – RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- 3 – BARA CONSTRUÇÕES EIRELI

**DA ANÁLISE**

Considerando que:

1. A empresa LM ENGENHARIA EIRELI, não consta a Composição dos encargos sociais na formação dos preços.
2. A empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,
  - a. na formação do seu BDI, apresentou a formação do BDI, divergente da legislação aplicada, conforme o anexo IV da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Os itens de COFINS E PIS apresentam valores diferentes da faixa identificada como da empresa:
    - i. PIS: 0,80 %
    - ii. COFINS: 0,17%
  - b. A tabela da Faixa I do Anexo IV da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, identifica como:



**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Produção de efeito

Vigência: 01/01/2018

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Recaudas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 1º desta Lei Complementar

		Recarga Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até	180.000,00	4,50%	
2ª Faixa	De	30.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De	60.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De	20.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	36.760,00
5ª Faixa	De	100.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.760,00
6ª Faixa	De	400.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	628.000,00

Faixa	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,00%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,20%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,00%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,60%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,00%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(\*) O percentual efetivo máximo for superior a 12,5% a repartição para

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva de 21,68%	Alíquota efetiva - 5% = 21,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva - 5% = 6,84%	Percentual de ISS fixo em 5%

SITIO 1 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)

IMAGEM 1 TABELA DO ANEXO IV - SIMPLES NACIONAL

- i. PIS: 3,83 %
- ii. COFINS: 17,67%
- c. Na fórmula de referência para formação do BDI, não foi identificado o uso do índice de (Garantia - G) - Imagem 3, alterando o valor do cálculo para BDI = 21,65%, divergindo do valor apresentado em proposta de BDI = 21,89%. Conforme imagem abaixo:

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO		DESONERAÇÃO				
Construção de Praças Urbanas, Rodovias, Ferrovias e recapeamento e pavimentação de vias urbanas		Não				
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:		50,00%				
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):		5,00%				
Itens	Siglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	4,48%	-	3,80%	4,01%	4,87%
Seguro e Garantia	SG	0,20%	-	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	R	0,50%	-	0,50%	0,58%	0,97%
Despesas Financeiras	DF	1,50%	-	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	L	10,00%	-	6,64%	7,30%	8,69%
Tributos (Impostos COFINS 0% e PIS 0,65%)	CP	0,97%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,50%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
<b>BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)</b>	<b>BDI PAD</b>	<b>21,68%</b>	OK	10,60%	20,97%	24,23%

IMAGEM 2 - CÁLCULO DO BDI SEM A GARANTIA (G)



**COMPOSIÇÃO DO BDI COMUM - FAIXA 1 DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (SIMPLES NACIONAL)**

Administração Central - AC		
Impostos - I		
Garantia - G		
Despesas - R		4,48
Despesas Financeiras - DF		0,20
Aluguel - L		0,20
Impostos - I		0,50
Garantia - G		1,90
Despesas - R		19,05
Despesas Financeiras - DF		3,47
Aluguel - L		9,90
Impostos - I		8,17
Garantia - G		2,50
<b>TAXA TOTAL DO BDI</b>		<b>21,89 %</b>

Fonte da composição, valores de referência e fórmula do BDI: Acórdão N° 262/2013 - TCU - Plenário

**BDI**  $[(1/(1-IMP))^2(1+ADM)^2(1-DEF)^2(1+RIS)^2(1+LB)^2] \times 100$

**TEMOS QUE** AC=0,0448 S=0,002 R=0,006 DF=0,015 L=0,1 G=0,004

**ASSIM TEMOS**

$((1 + 0,0448 + 0,002 + 0,006) \times (1 + 0,015) \times (1 + 0,004))^2 \times 100$

$((1,0638) \times (1,015) \times (1,01)) / (0,9852) = 1$

$(1,1785677) / (0,9852) = 1$

$(1,21896221699627) - 1$

**0,218962216996275**

**21,89 %**

**BDI CALCULADO: 21,89 %**

AC: Taxa representativa das despesas de gestão da Administração Central. RG: Taxa representativa de Garantia. R: Taxa representativa de Risco. DF: Taxa representativa das Despesas Financeiras. L: Taxa representativa do Lucro. I: Taxa representativa da incidência de Impostos.

*Paulo Geovanny Silva* *Ricardo M. Figueiredo*

IMAGEM 3 - PÁGINA 87/89 DA PROPOSTA DE PREÇOS



## DA CONCLUSÃO

Com base na avaliação criteriosa das informações apresentadas nos documentos, conclui-se que:

Desta forma, concluo o parecer técnico apontando a desclassificação das empresas:

1. LM ENGENHARIA EIRELI
2. RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

E a empresa:

3. BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, não foi verificada nada que a desclassificasse. Portanto, está classificada.

É o parecer.

Icatu - MA, 06 de outubro de 2021.

PAULO GEOVANNY  
SILVA  
DUTRA:01509369317

Assinado de forma digital por  
PAULO GEOVANNY SILVA  
DUTRA:01509369317  
Dados: 2021.10.06 16:49:48 -03'00'

Paulo Geovanny Silva Dutra  
Engenheiro Civil  
CREA-MA 1115911279

do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

4.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

4.3.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

4.3.2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;

4.3.4. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4.4.2. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.

4.5. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.

4.6. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.

4.7. É vedado ao contratado interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.

4.8. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial, e adotar as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

4.9. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.

4.10. Não cabe repactuação ou reajuste de preços registrado.

4.11. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

5.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico, quando:

5.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.1.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.2.1. Por razões de interesse público;

5.2.2. A pedido do fornecedor.

5.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

**CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES**

6.1. A contratação com o fornecedor registrado observará a classificação segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação que deu origem à presente ata e será formalizada mediante instrumento contratual, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, e na Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93;

6.2. O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de (cinco) dias úteis, efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, assinar o Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

6.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

6.4. Previamente à formalização de cada contratação, o (nome do Órgão) realizará consulta para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

6.5. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.6. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

6.7. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO**

7.1. O contrato firmado com o fornecedor terá vigência até 31 de dezembro do exercício do respectivo crédito orçamentário, a contar da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO**

8.1. Durante a vigência de cada contrato, os preços serão reajustados na sua forma.

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO**

9.1. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas, respectivamente, nas Seções "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO" e "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE" do edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

10.1. Os produtos serão recebidos na forma do item "DAS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO" do edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO**

11.1. O pagamento dar-se-á na forma do item "DO PAGAMENTO" do edital

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

12.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

12.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

13. A apuração e aplicação de sanções dar-se-á na forma da Seção "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" do edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

14.1. Será anexada a esta Ata cópia do Termo de Referência.

14.2. Integram o Edital, independentemente de transcrição, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Referência e a proposta da empresa.

14.3. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 3.555/00, da Lei Complementar nº 123/06, e da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente.

14.4. O foro para dirimir questões relativas a presente Ata será o da cidade de Icatu - MA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Icatu - MA, 06 de Outubro de 2021. Jackson Gonçalves Cantanhede, Secretária Municipal de Educação J R COELHO TAVARES CNPJ 11.649.195/0001-11, Jose Roberto Coelho Tavares.

**AVISO DE JULGAMENTO**

**AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO  
LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que as Empresas:

1- LEME ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 27.351.940/0001-81 foi desclassificada, conforme parecer técnico 03/2021, por não apresentar composição dos encargos sociais na formação dos preços.

2- RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTADA - ME, CNPJ 37.382.431/0001-70 foi desclassificada, conforme parecer técnico 03/2021, uma vez que apresentou a formação do BDI, divergente da legislação aplicada,

3- BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 09.439.967/0001-49 não foi verificado nada que a desclassificasse.

Diante disso, declaramos a empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 09.439.967/0001-49 habilitada, classificada e vencedora da Tomada de Preços 001/2021, PAD Nº 0699/2021. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões recursais.

O presente certame objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu/MA, cujo tipo é o menor preço global, sob o Regime de empreitada por preço global. Formações adicionais através do e-mail [cplicatulicitacao@gmail.com](mailto:cplicatulicitacao@gmail.com).

Icatu/MA, 06 de outubro de 2021.

Denilson Odilon Fonsêca  
Presidente da CPL.

**SEÇÃO 2  
PODER LEGISLATIVO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



**TERMO ADJUDICATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e considerando o inteiro teor dos autos do processo administrativo Nº 0699/2021, que deu origem à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu/MA, e considerando ainda, a não apresentação de recurso, e com base no resultado do julgamento do processo licitatório, adjudica o objeto supra à empresa **BARA CONSTRUÇÕES**, inscrita no **CNPJ 09.439.967/0001-49**, valor global de R\$ 1.396.629,59 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Encaminho os autos ao setor jurídico para análise dos atos e confecção de parecer jurídico conclusivo.

Icatu - MA, 15 de outubro de 2021.

  
Denilson Odilon Fonsêca.  
Presidente da CPL.





**PARECER Nº 244/2021 – ASSEJUR/ICATU**

**EMENTA: PROCESSO Nº 0699/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021 – Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da tomada de preço, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 0699/2021, Tomada de Preço 001/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no município de Icatu/MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial

Em 11 de junho de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento dos envelopes da Tomada de Preço, ocasião em que foi constatada o credenciamento das seguintes empresas: 1) CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO EIRELI, 2) RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, 3) A.PEREIRA NASCIMENTO FILHO, 4) MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, 5) J S COMÉRCIO EIRELI, 6) H T CONSTRUÇÕES, 7) L M ENGENHARIA



EIRELI, 8) PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, 9) TRIUNFO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, 10) J F CANINDE EIRELI, 11) JP SILVA E CIA LTDA EPP, 12) BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, 13) BARA CONSTRUÇÕES EIRELI. Após credenciamento, e em decorrência do horário avançado, a sessão foi suspensa, porém antes da suspensão, foram abertos todos os documentos de habilitação.

Ato contínuo, dando continuidade ao certame licitatório, a sessão para realização da fase de lances fora realizada no dia 20 de agosto de 2021. Em continuidade, foi dado vista dos documentos de habilitação para que os licitantes presentes fizessem seus apontamentos/questionamentos.

A empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em síntese, alegou que: 1) a empresa J S COMÉRCIO EIRELI não teria apresentado garantia, comprovante de pagamento da garantia, certidão IPTU e CRC. Em análise a Comissão Permanente de Licitação esclareceu que: a empresa em questão não teria CRC, teria garantia, porém sem o comprovante de pagamento da garantia, e que não teria apresentado certidão imobiliária. 2) que a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou garantia, o comprovante de pagamento da garantia, certidão de IPTU e CRC. Em análise a CPL constatou que: a empresa em questão tem CRC, tem garantia, mas não tem o comprovante da garantia, e não apresentou a certidão imobiliária. 3) que a empresa CUMBIQUE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não apresentou garantia, comprovante de pagamento da garantia, não teria apresentado certidão IPTU e CRC. Em análise a CPL constatou que: a empresa supra não tem CRC, não tem certidão imobiliária, não tem garantia, e comprovante de pagamento de garantia. 4) que a empresa PHOENIX E EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, não tem CRC, não tem comprovante de pagamento de garantia e as notas explicativas estariam sem chancela. Em análise a CPL constatou que: a empresa em questão, não tem CRC, tem garantia, e que o edital não faz exigências quanto à apresentação das notas explicativas. 5) que a empresa A. Pereira Nascimento Filho - EPP não apresentou pagamento de garantia, notas explicativas sem chancela e a CRP vencida. Em análise a CPL constatou que: o edital não faz referência à apresentação de notas explicativas, ausência do comprovante de pagamento da garantia, não tem certidão imobiliária e a CRP do contador estaria vencida. 6) que a empresa J F CANINDE EIRELLI, não teria CRC, comprovante de pagamento da garantia. Em análise a CPL constatou que: a empresa em destaque, de



fato não teria CRC e não teria apresentado o comprovante de pagamento da garantia.

A empresa J F CANINDE EIRELI não apresentou questionamentos. Em continuidade aos questionamentos, a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, em síntese, alegou que: 1) que a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO EIRELI, apresentou certidão de falência e concordata vencida. Em análise a CPL constatou que: a certidão de falência está vencida, que não há comprovação de prorrogação, não tem comprovante de pagamento da garantia. 2) que a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não teria apresentado atestado de regularização subleito. Em análise a CPL constatou que: conforme parecer jurídico da engenharia, os atestados preenchem os requisitos exigidos e que a empresa não teria apresentado certidão imobiliária. 3) PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME não teria apresentado contrato de trabalho com firma reconhecida, e que o acervo técnico não atenderia a alínea E, relativa à regularização subleito e revestimento primário. Em análise a equipe CLP destacou que: a equipe de engenharia constatou que os atestados cumprem os requisitos exigidos. 4) que a empresa H T CONSTRUÇÕES não teria apresentado documentos relativos à regularização subleito e revestimento primário. Em atenção ao questionamento, a equipe CPL afirmou que: a equipe de engenharia atestou que os atestados preenchem os requisitos exigidos. 5) que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou seguro garantia vencido e sem comprovante de pagamento. Em análise a CPL destacou que: que a respectiva empresa tem garantia e comprovante de pagamento da garantia.

A empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, alegou em resumo que, as empresas: 1) que a empresa CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO EIRELI, teria apresentado contrato de prestação de serviço em cópia simples. Em análise a equipe CPL constatou que: o contrato de prestação de serviços de fato estaria em cópia simples, não seguindo desta feita, o disposto no edital do certame. 2) que a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, não teria apresentado contrato de trabalho de um de seus funcionários, que o CREAS estaria desatualizado, última alteração da empresa não estaria no CREAS, que o atestado estaria genérico contrariando normas editalícias. Em análise a CPL constatou que: possui CNAE, conforme objeto de licitação, conforme parecer jurídico da engenharia, a empresa atende os requisitos técnicos de habilitação, a comprovação do vínculo empregatício ficou demonstrada através do contrato com



Jose Ribamar Araújo Silva. 3) que a empresa H T CONSTRUÇÕES EIRELI, não teria apresentado contrato social adequadamente. Em análise a CPL constatou que: o contrato social estaria assinado por ambos os sócios, contudo, conforme contrato social da empresa seria necessária assinatura mediante procuração do SR Severiano Rodrigues Barbosa, que não foi juntado aos documentos de habilitação, motivo pelo qual, a empresa não atendeu os requisitos de habilitação.

A empresa LEME ENGENHARIA EIRELI, alegou em síntese, que: 1) a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO não apresentou atestado do engenheiro que contemplasse o quantitativo do edital, relativo ao item da alínea e. Em análise a CPL constatou que: conforme parecer jurídico da engenharia, os atestados preencheriam os requisitos exigidos.

A empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI alegou que: 1) que a empresa J P SILVA - teria apresentado o CREA de pessoa jurídica vencido; Em análise a CPL constatou que: de fato a certidão do CREA pessoa jurídica estaria vencida.

A empresa J F CANINDE EIRELI não apresentou alegações/questionamentos.

Por fim, a empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI manifestou intenção de recurso em relação ao atestado de capacidade técnica da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, indicando que não teria sido preenchido o requisito relativo à qualificação técnica operacional. A empresa J F CANINDE EIRELI manifestou intenção de recurso em face da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, alegando que a certidão de registro e quitação pessoa jurídica perde a validade quando ocorre qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais.

Ao final, a CPL declarou habilitadas as seguintes empresas: LEME ENGENHARIA EIRELI, MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, BARA CONSTRUÇÕES E RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ocasião em que ainda abriu prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões recursais.

Em continuidade ao certame, a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES apresentou recurso, alegando em síntese, que sua inabilitação no certame foi equivocada, pois teria apresentado corretamente os documentos necessários de habilitação previstos no edital. Igualmente questionou a habilitação da empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, por divergência de apresentação de documentação prevista em edital.

Nesse ínterim, após apresentado contrarrazões, o ordenador de despesa



em análise às razões apresentadas decidiu pela inabilitação da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES, assim como declarou inabilitada a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI.

Em continuidade ao certame, no dia 30 de setembro de 2021, o presidente da CPL declarou aberta a sessão, tendo comparecido a empresa BARA CONSTRUÇÕES, ocasião em que foi dado vista dos documentos (envelope das propostas), para que os licitantes rubricassem e fizessem seus questionamentos. Não fora apresentado nenhum questionamento. Em seguida a sessão fora suspensa para que o setor de engenharia analisasse e elaborasse parecer técnico.

Finalmente, após toda a análise técnica elaborada pela equipe de engenharia, a CPL tornou público que: 1) a empresa LEME ENGENHARIA EIRELI foi desclassificada, conforme parecer técnico 03/2021, por não apresentar composição dos encargos sociais na formação dos preços, 2) que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificada, conforme parecer técnico 03/2021, uma vez que apresentou a formação de BDI, divergente da legislação aplicada, 3) que a empresa BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi declarada habilitada, classificada e vencedora da tomada de preços de nº 001/2021 do PAD Nº 0699/2021.

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro. Icatu - MA

2647  
699/2021  
Rubrica  
ICATU  
CIDADE DE TODOS

orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 15 de outubro de 2021

*Kaciara Baldes Moraes*  
KACIARA BALDES MORAES  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.170



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU- MA, através da Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, neste ato representado pelo(a), Sr. Jayzon Torres Chaves, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes na adjudicação da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais no Município de Icatu/MA, devidamente aprovada por parecer jurídico juntado aos autos do processo e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve HOMOLOGAR o objeto acima identificado à empresa BARA CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ 09.439.967/0001-49, valor global de R\$ 1.396.629,59 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – art. 6º, X III da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores – e sítio deste poder executivo para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Icatu – MA, 15 de outubro de 2021.

  
Jayzon Torres Chaves

Secretaria Municipal de Administração